



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 20250625-006-FCA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 023/2025 FCA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA R LOPES DA COSTA, OBJETIVANDO A APRESENTAÇÃO DA BANDA “BANDA DA LOIRINHA”, NO EVENTO BEJA VERÃO 2025, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 20 DE JULHO DE 2025 NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

VANESSA AMÂNCIO DE LIMA, advogada, funcionária pública municipal contratada, e nomeada a partir de 22/05/2023, através de Portaria Municipal nº 135/2023-GP, para exercer a função de **Controladora Geral**. Em análise conforme determinação contida no §1º, do art. 11, da Resolução Nº. 11.410/TCM-PA de 25 de fevereiro de 2014, deste setor de Controle Interno quanto a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA R LOPES DA COSTA, OBJETIVANDO A APRESENTAÇÃO DA BANDA “BANDA DA LOIRINHA”, NO EVENTO BEJA VERÃO 2025, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 20 DE JULHO DE 2025 NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

I. DA LEGISLAÇÃO

Constituição Federal; Lei 14.133/2021;
Lei 4.320/64; LC 101/2000;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III. MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, analise e emita parecer técnico quanto a regularidade da Inexigibilidade de Licitação da CONTRATAÇÃO DA EMPRESA R LOPES DA COSTA, OBJETIVANDO A APRESENTAÇÃO DA BANDA “BANDA DA LOIRINHA”, NO EVENTO BEJA VERÃO 2025, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 20 DE JULHO DE 2025 NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº Processo Administrativo nº 20250625-007 e teve por motivação inicial ofício datado

Nesse contexto, constam:

- Capa do Processo nº 023/2025 - FCA
- Termo de referência;
- Notas fiscais de valores cobrados em eventos que o cantor participou;
- Solicitação de disponibilidade orçamentária;
- Ofício encaminhando a dotação orçamentária;
- Declaração de adequação da despesa;
- Proposta de apresentação artística;
- Despacho à procuradoria;
- Minuta do contrato administrativo;
- Certidões de regularidade;
- Contrato de exclusividade;
- Ofício encaminhando o parecer jurídico opinando pela regularidade;
- Despacho solicitando parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 11º da lei 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 14.133/2021 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 74 da Lei 14.133/2021, no caso específico, citamos o inciso II do referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Insta trazer à baila, sobre o conceito de artista consagrado, vejamos:

Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação (Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta sem Licitação”, Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726).

Ademais, Joel de Menezes Niebuhr, esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo: “[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.”

Dos requisitos específicos para contratação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, vejamos o que dispõe o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

II - *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

III - *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

IV - *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

VI - *razão da escolha do contratado;*

VII - *justificativa de preço;*

VIII - *autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o documento de formalização de demanda acostado na primeira página do processo, e que segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales: (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875): “(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.”,

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado Estudo Técnico Preliminar, cuja definição está contida no art. 18 da Nova Lei de Licitações, bem como os requisitos para a elaboração do ETP, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão simplificada ou, até mesmo, ser dispensada. Portanto, resta comprovado no processo sub examine, por meio do ETP em apenso, o qual apresenta a justificativa da necessidade de contratação Administração e o interesse público envolvido nessa contratação.

No que concerne à consagração pela opinião pública, pode-se comprovar por meio de documentos referentes à publicidade existente sobre o artista, o que também se atesta nos autos com provas documentais, mas recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

futuro contratado. No caso concreto, entende-se que tal requisito fora atendido em parte, através do portfólio da artista juntado ao processo.

Ademais, presente o parecer jurídico que demonstra o atendimento dos requisitos legais exigidos, é o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, quanto à justificativa de preços (art. 72, VII da Lei Federal nº 14.133/2021), deve a Administração verificar se o cachê cobrado pelo artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública. Logo, os documentos juntados, as três últimas notas fiscais eletrônicas que determinam os cachês cobrados, bem como pelo mapa de apuração de preço expedido pelo competente setor de compras, demonstram que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Assim, em relação à disponibilidade orçamentária, encaminhando a respectiva Declaração de Adequação de Despesa, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Outrossim, é imperioso ressaltar a atração é destaque no cenário regional, contudo, destaca-se que o valor cobrado pela empresa em questão está dentro da média de preços praticados pelo artista supracitado, qual seja o valor de R\$ 100.000,00 (CEM mil reais). Logo, ficou justificada a prática do preço e não se identificou indícios de superfaturamento na contratação pretendida.

Nesse viés, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação, o qual deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Ressalta-se, que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, estando aptos e na validade, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CONTROLE INTERNO

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei Federal nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Em vista disso, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

MANIFESTAÇÃO:

Ante ao exposto, esta douta Controladoria Geral do município considerando o parecer jurídico, OPINA PELA REGULARIDADE do processo de inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a ser desempenhado. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, à consideração superior.

Abaetetuba/PA, 30 de junho de 2025.

Vanessa Amâncio de Lima
Controladora Geral
Portaria nº 054/2025-GP